

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 24



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ
INFORMATIVOS (novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Previdenciário

STF vai discutir validade do prazo prescricional para pedir auxílio emergencial (Tema 1399)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar a validade do prazo prescricional de um ano para a solicitação de auxílio emergencial concedido durante a pandemia da covid-19. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário (RE 1517308, que teve repercussão geral reconhecida pelo Tribunal (Tema 1399). A data do julgamento de mérito será definida posteriormente.

O recurso foi apresentado pela Defensoria Pública da União (DPU) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que aplicou o prazo prescricional de um ano (artigo 14 da Medida Provisória 1.039/2021) aos pedidos de auxílio emergencial originário, residual e de 2021. A MP perdeu vigência por não ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Segurança jurídica x ônus para beneficiários

Para a Turma Nacional de Uniformização, o prazo prescricional válido durante a vigência da MP deve ser mantido para garantir segurança jurídica, especialmente diante do caráter temporário do auxílio emergencial.

Já a DPU sustenta que a aplicação do prazo prescricional após o fim da vigência da MP viola princípios constitucionais como os da isonomia e da razoabilidade, pois impõe um ônus excessivo aos beneficiários do auxílio emergencial em comparação a outras relações com a administração pública, que têm prazos mais longos.

A DPU informou que, até março de 2022, instaurou 231.176 processos de assistência jurídica gratuita em razão de erros da administração pública no processamento do auxílio emergencial, do auxílio emergencial residual e do auxílio 2021 e, após 988.678 atendimentos, já levou ao Poder Judiciário 79.591 casos.

Milhares de ações sobre o tema

Na manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, destacou a relevância da questão constitucional, que terá impacto na resolução de milhares de ações judiciais, pois a tese da TNU é de aplicação obrigatória para todo o sistema dos Juizados Especiais Federais.

O ministro salientou que a questão central é saber se a inexistência de um decreto legislativo para regulamentar as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante a vigência da MP impede a aplicação do prazo prescricional.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1399 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 07, publicado no Portal do Conhecimento em 26/05/2025.

Direito Administrativo

STF discutirá cobrança de contribuição para pensão de bombeiros e policiais do DF (Tema 1397)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir se a União pode cobrar de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal a contribuição para pensão militar instituída para integrantes das Forças Armadas. A discussão, feita no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1442005, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.397). Com isso, o entendimento que vier a ser tomado no caso deverá ser seguido por todas as instâncias do Judiciário em processos que discutam o mesmo tema. Ainda não há data para esse julgamento.

A discussão gira em torno da validade dessa cobrança feita pela União, e não pelo Distrito Federal, diante do fato de a União ter a competência constitucional de organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do DF e de dar assistência financeira para que as corporações prestem seus serviços.

Uma norma federal de 2019 (Lei 13.954/2019) aumentou a alíquota da contribuição para todos os militares, inclusive os dos estados. Em um processo anterior, o STF julgou inconstitucional a fixação de alíquotas previdenciárias, pela União, para militares dos estados (Tema 1.177) e decidiu que esse entendimento não se aplicaria ao Distrito Federal. Em outra ação (ADI 5801), o Supremo também decidiu que o DF tem competência para dispor sobre o regime de previdência social das suas polícias e do Corpo de Bombeiros.

Conforme o relator, ministro Alexandre de Moraes, a questão tratada no processo tem relevância jurídica e social, pois tem impacto no desconto de contribuição de diversos pensionistas do Distrito Federal. Seu voto pela existência de repercussão geral do assunto foi seguido por unanimidade.

O caso

A situação concreta discutida na ação envolve o recurso de um policial militar do DF contra o aumento do desconto em seu salário referente à contribuição para pensão militar. O agente recorreu ao STF após ter o pedido negado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1397 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 04](#), publicado no Portal do Conhecimento em 19/05/2025.

Fonte: STF

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admitido

Direito Administrativo

Divulgados os resultados da consulta pública sobre uso do fracking para exploração de óleo e gás (IAC21)

Metade das pessoas e entidades que participaram de uma consulta pública do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestaram opinião contrária à exploração de recursos energéticos de fontes não convencionais (óleo e gás de xisto ou folhelho) por meio da técnica conhecida como fraturamento hidráulico (*fracking*).

Realizada de 20 de maio a 20 de junho, a consulta vai servir de subsídio para uma audiência pública sobre o assunto, ainda sem data marcada. A controvérsia em torno do *fracking* é o tema de um incidente de assunção de competência (IAC 21) que será julgado pela Primeira Seção do STJ, sob a relatoria do ministro Afrânio Vilela.

A consulta pública, realizada por determinação do relator, recebeu 56 manifestações, sendo 48 de pessoas físicas e oito de entidades. Do total de manifestantes, 34% foram a favor do uso do *fracking*, enquanto 16% se mostraram favoráveis com restrições.

Risco ambiental ou segurança energética

O perfil dos respondentes incluiu técnicos da indústria de óleo e gás, profissionais da área jurídica e ambiental, acadêmicos e pesquisadores, cidadãos e representantes da sociedade civil, além de pessoas sem experiência declarada no assunto. Das entidades, a maior parte atua na área de energia, e as demais em ativismo ambiental.

O grupo contrário ao *fracking* alegou que a técnica é inaceitável devido aos seus impactos ambientais e sociais severos e irreversíveis. O principal temor é a contaminação de aquíferos e lençóis freáticos por produtos químicos tóxicos e radioativos, além do consumo excessivo de água.

Já os que defenderam a técnica sustentaram, entre outros pontos, que ela é uma ferramenta estratégica para garantir a segurança energética e o desenvolvimento econômico do país. Eles afirmaram também que uma regulação robusta, um licenciamento ambiental rigoroso e boas práticas de engenharia seriam medidas necessárias para mitigar os riscos.

Leia a notícia no site ➤

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Penal

STJ decidirá marco inicial da nova execução penal por crime cometido no livramento condicional (Tema 1367)

Tema 1367 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se na hipótese de prisão por delito cometido durante o período de prova do livramento condicional ainda não revogado, o termo inicial da nova execução será a data da prisão ou o dia seguinte ao encerramento do benefício.

Informações complementares: Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2205262/RJ; REsp 2201422 / RJ; REsp 2200477 / RJ

Data de afetação: 09/07/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STJ

Voltar
ao topo

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0030879-57.2015.8.19.0002

Relatora: Desª. Denise Levy Tredler
j. 29.04.2025 p. 30.06.2025

Ação Civil Pública. Acessibilidade. Idosos. Pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Necessidade de adequação. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Dano moral coletivo.

Trata-se de ação civil pública, em cuja peça inicial pretende o Ministério Público a adequação do posto do DETRAN localizado em Niterói às normas de acessibilidade, bem como a reparação pelos danos morais coletivos. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Consta nos autos laudo pericial confeccionado pela coordenadoria de acessibilidade da Prefeitura de Niterói, no qual foram constatadas diversas irregularidades no posto do DETRAN. A presente ação visa a amparar parcela da população idosa, com deficiência ou mobilidade reduzida e tem como fundamento, os valores básicos de igualdade de tratamento, de oportunidade, de justiça social e de respeito à dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição Federal. Como forma de concretizar a Constituição, os direitos que amparam as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida restaram consolidados em legislações específicas, como as Lei nº 7853, de 1989, a Lei nº 13.146, de 2015, a Lei nº 10.741, de 2003 e a Lei nº 13.146, de 2015, que preveem a obrigatoriedade de o Poder Público garantir a acessibilidade em suas edificações. Ainda que a criação e a implementação de políticas públicas seja competência dos Poderes Legislativo e Executivo, dotados de maior legitimidade democrática, o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais em que haja omissão das entidades competentes, intervir para garantir os direitos fundamentais e, neste caso, não haverá violação do princípio da separação de poderes, pois o princípio da inafastabilidade da jurisdição autoriza que seja feito o controle da atuação da Administração Pública, possibilitando que seja verificado se ela está em consonância com a ordem constitucional. *In casu*, as irregularidades constatadas violam a igualdade de tratamento, de oportunidade, de justiça social, e de respeito à dignidade da

pessoa humana, princípios consagrados na Constituição Federal, razão por que se faz necessária a intervenção judicial para garantir os referidos direitos fundamentais. No que respeita à reserva do possível, não basta a simples alegação de impossibilidade orçamentária, deve a Administração Pública provar a indisponibilidade de recursos, ainda mais se considerado que a presente ação busca tutelar direitos fundamentais. Contudo, não foram produzidas provas mínimas quanto à aduzida ausência de recursos. Registre-se, ainda, que inexiste ofensa ao art. 20, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, haja vista que a decisão não foi baseada em valores jurídicos abstratos, mas sim em determinações legais, escolhas democráticas realizadas pelo Poder Legislativo no tocante à política pública de acessibilidade e que impõem ao Poder Público o dever de atendê-las. Em relação ao dano moral coletivo, há entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de uma categoria autônoma de dano, que não se amolda aos tradicionais atributos da pessoa humana, como dor, sofrimento ou abalo psíquico, mas sim com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade e que se configura *in re ipsa*, nos casos em que há grave ofensa à moralidade pública. Dano moral coletivo que restou configurado, na hipótese. O valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), é proporcional, ainda mais se considerado que o perito relata não ter encontrado alguma mudança desde a vistoria anterior, realizada quatro anos antes. Ou seja, trata-se de omissão reiterada em sanar uma situação que fere a Constituição e a Lei.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

[Voto Vencido \(27/05/25\)](#)

[Voto Vencido \(26/06/25\)](#)

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0816452-14.2023.8.19.0011

Relatora: Des^a. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

j. 09.07.2025 p. 11.07.2025

Processo Civil. Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Bem arrestado que foi objeto de partilha decorrente de divórcio. Fraude à execução. Ma-fé da aquirente/embargante. Provimento do recurso do embargado exequente.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiros julgados procedentes, com a condenação, contudo, da autora no ônus de sucumbência, pelo princípio da causalidade. Recurso de apelação de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento de fraude à execução. Em caso negativo, se a embargante deve responder pelos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Preliminar de ausência de fundamentação que não se acolhe. Sentença devidamente fundamentada, elencando os fatos e provas relevantes para o julgamento, e demonstrando a análise de pressupostos à formação do convencimento quanto ao melhor direito em favor da embargante. A adoção de fundamentação sucinta que não se confunde com sua ausência.

4. Fraude à execução evidenciada nos autos.

5. Citação da empresa executada em setembro/2013. Acordo de partilha, decorrente do divórcio, em abril/2016. Incidência do art. 792 § 3º do CPC (“Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”).

6. Ainda que se dê interpretação diversa ao art. 792 § 3º, no sentido de que a expressão “citação da parte”, seria a citação do sócio no pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, resta

configurada a fraude à execução diante da má-fé dos ex-cônjuges. Partilha do imóvel que se revelou como tentativa de blindagem patrimonial.

6.1. Partilha que atribuiu exclusivamente ao ex-cônjuge mulher o imóvel situado na Av. Vieira Souto, Ipanema, havendo excesso em seu favor.

6.2. Ex-cônjuge mulher que tinha plena ciência da situação pré-falimentar da empresa, eis que afirmou tal fato na contestação apresentada nos autos da partilha.

6.3. Embargante que, embora credora da empresa executada, optou em não se tornar sócia, embora seu crédito lhe permitisse.

6.4. Indícios de que o ex-cônjuge varão, embora divorciado da embargante, permaneceu residindo no imóvel objeto do arresto e que coube, exclusivamente, ao ex-cônjuge mulher.

IV.DISPOSITIVO

Recurso do embargado provido. Prejudicado o recurso adesivo da embargante.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 167, §1º, 1.227 e 1.245 do CC/2002, na forma do art. 792, caput e §§1º e 3º do CPC. Arts. 80, 677, 1022 e 489, II, todos do CPC. Enunciado 52 aprovado pela ENFAM

Jurisprudência relevante citada: STJ Recurso Especial nº 1.391.830 - SP (2013/0203178-8) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. AI 0043970-11.2024.8.19.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, julg. 12/11/2024, Relatora Des. Mônica de Faria Sardas. 0254482-37.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Paulo Wunder de Alencar - Julgamento: 18/03/2025 - Decima Oitava Câmara de Direito Privado (Antiga 15ª Câmara Cível. Súmula 375 do STJ.

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0083078-49.2021.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Zveiter

j. 01/07/2025 p. 08/07/2025

Apelação Criminal. Sentença que absolveu a ré da imputação pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas. Apelo ministerial buscando a condenação da apelada, nos termos da denúncia, que não merece prosperar.

No caso, a acusada teria sido abordada no estacionamento do shopping rio sul após deixar a loja Hering, onde havia ingressado com um comparsa, levado diversas peças ao provador e adquirido apenas duas camisetas, solicitando, ainda, uma sacola grande. Após suspeita levantada por um segurança e a constatação de alarmes soltos entre as roupas devolvidas, o casal foi localizado e, na abordagem policial, encontrados com mercadorias subtraídas e um desacoplador de alarmes. Momentos antes, também estiveram na loja Farm, de onde teriam, supostamente, furtado outras peças, posteriormente reconhecidas por funcionária do local. Materialidade não restou devidamente comprovada. Não foi acostado auto de apreensão dos produtos supostamente furtados pela ré. Ausência de laudo que comprove valor dos bens supostamente subtraídos. Auto de entrega que relaciona apenas peças devidamente adquiridas, conforme comprovado por nota fiscal. Imputação da autoria restou prejudicada. Testemunhas que nada presenciaram. Nenhuma testemunha foi arrolada sobre a loja farm. Inexistência de provas quanto ao delito imputado. Assim, a fragilidade do contexto probatório dos autos não conduz à segurança necessária para embasar um decreto condenatório, impondo-se a manutenção da absolvição da apelada.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça do Rio inaugura a 1ª Vara das Garantias

Justiça determina que pessoas de 65 anos ou mais não precisam apresentar cartão JAÉ para ter gratuidade

Justiça determina que Alerj e Governo do Estado se manifestem sobre decreto que muda administração do Sambódromo e do Centro Administrativo

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.549, de 10 de julho de 2025 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 56379 de 9 de julho de 2025 - Revoga o Decreto Rio nº 46.794, de 8 de novembro de 2019.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma que permitia eleição antecipada para Mesa da Assembleia Legislativa de Pernambuco

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) que permitia a realização antecipada da eleição para os cargos da mesa diretora a serem ocupados no segundo biênio da legislatura. A decisão unânime foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7737](#)), julgada na sessão virtual encerrada em 24/6.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ação, questionava trecho da Resolução 1.936/2023 da Alepe, que previa a realização da eleição para o segundo biênio entre 1º de novembro do primeiro ano da legislatura e 1º de fevereiro do terceiro ano. Em outubro do ano passado, o relator, ministro Flávio Dino, concedeu liminar suspendendo os efeitos da eleição para o biênio 2025/2027, realizada em novembro de 2023, e determinou a realização de novo pleito entre dezembro do ano passado e 1º de fevereiro de 2025. Essa liminar foi referendada por unanimidade pelo Plenário do STF. Posteriormente, a Assembleia informou nos autos que a decisão foi integralmente cumprida.

Julgamento de mérito

No julgamento do mérito, o ministro Flávio Dino votou pela procedência do pedido da PGR. Ele ressaltou que o Supremo entende que os estados não têm liberdade irrestrita para definir qualquer forma de eleição para os cargos de direção de seus parlamentos. “Eles devem respeitar os limites impostos pelos princípios republicano e democrático”, afirmou.

Segundo Dino, eliminar o intervalo entre as eleições para as mesas das assembleias legislativas impede a avaliação do desempenho dos ocupantes dos cargos e impossibilita que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da casa legislativa. Para o relator, a medida pode provocar

uma desconexão entre a direção das assembleias e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato.

Leia a notícia no site ➤

AÇÕES INTENTADAS

PGR questiona regras do Zoneamento Ecológico-Econômico do Maranhão

Segundo o órgão, norma estadual estabelece novo conceito de floresta e reduz áreas de reserva legal

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF impedimento à punição por crimes patrimoniais contra mulheres em ambiente doméstico

Legenda afirma que a norma do Código Penal representa um “anacronismo jurídico” que gera impunidade em casos de violência doméstica contra mulheres e meninas

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

Voltar
ao topo ↑

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Assistente de acusação não pode recorrer para condenar o réu por crime estranho à denúncia

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso com o objetivo de condenar o réu por delito diferente daquele imputado na denúncia.

No caso em análise, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Ceará apontava três crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (artigo 69 do Código Penal): condução de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (artigo 306), homicídio culposo na direção de veículo sob influência de álcool (artigo 302, parágrafo 3º) e lesão corporal culposa na direção de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (artigo 303, parágrafo 2º).

A sentença condenou o réu pelos três delitos, mas reconheceu o concurso formal (artigo 70 do CP) entre o homicídio e a lesão corporal.

O assistente de acusação recorreu por entender que existiria dolo eventual na conduta do acusado, e requereu o julgamento pelo júri popular – pedido que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, o qual anulou a sentença e determinou a remessa do caso para uma das varas do tribunal do júri de Fortaleza.

Recursos do assistente devem estar alinhados com o conteúdo da denúncia

O relator do caso no STJ, ministro Ribeiro Dantas, explicou que o artigo 271 do Código de Processo Penal permite ao assistente "propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos artigos 584, parágrafo 1º, e 598".

Segundo o ministro, o STJ "tem flexibilizado o rigor dessa regra, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial".

Contudo, Ribeiro Dantas esclareceu que é fundamental que os recursos apresentados pelo assistente de acusação estejam alinhados com o conteúdo da denúncia. Dessa forma, observou, se a sentença modificar a classificação da conduta para um delito diferente daquele originalmente imputado pela acusação, o assistente terá legitimidade para recorrer.

"No entanto, a situação inversa não é permitida. Em outras palavras, se o réu for condenado pelo delito especificado na denúncia, o assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por um delito distinto", afirmou.

Ao lembrar que essa é a linha adotada pelos precedentes do tribunal, o relator mencionou que, no julgamento do HC 539.346, foi reconhecida a legitimidade do assistente para recorrer contra a desclassificação de crime de competência do tribunal do júri. No entanto, no caso, o ministro observou que a pretensão do assistente se manteve dentro das balizas traçadas na denúncia.

Leia a notícia no site ➤

Plano não tem de cobrir medicação à base de canabidiol destinada a uso domiciliar e não listada pela ANS

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é lícito à operadora de plano de saúde negar cobertura para medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O colegiado deu provimento ao recurso interposto por uma operadora contra decisão que determinou o fornecimento de pasta de canabidiol prescrita para ser utilizada em casa por uma beneficiária do plano com transtorno do espectro autista (TEA).

Após a negativa de cobertura, a mãe da paciente ajuizou ação contra a operadora com pedido de dano moral. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entenderam que a empresa deveria arcar com a medicação, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10, parágrafo 13, da Lei 9.656/1998.

Intenção da lei é excluir medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória

Segundo a relatora do recurso da operadora no STJ, ministra Nancy Andrighi, o inciso VI do artigo 10 da Lei 9.656/1998 estabelece que os medicamentos para tratamento domiciliar não integram o plano-referência de assistência à saúde; logo, não são, em regra, de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde.

No entanto, a ministra lembrou que o parágrafo 13 do artigo 10 da mesma lei impõe às operadoras a obrigação de cobertura de tratamentos ou procedimentos prescritos por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, desde que comprovados alguns requisitos, entre eles a recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde.

Para a ministra, os citados dispositivos devem ser interpretados em conjunto: enquanto o artigo 10, IV, retira a obrigação de cobertura domiciliar, salvo exceções legais ou previsão em contrato ou norma regulamentar, o parágrafo 13 do artigo 10 traz requisitos para a cobertura de tratamento ou procedimento excluído do plano-referência apenas por não estar previsto no rol da ANS.

Ao apresentar um panorama normativo sobre o assunto, a relatora ponderou que "a intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, é a de excluir medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde". Na sua avaliação, é por esse motivo que foram acrescentadas à lei e ao rol da ANS algumas poucas exceções à regra.

Jurisprudência sobre a cobertura de medicamentos à base de canabidiol

Nancy Andrighi comentou que o STJ tem julgado no sentido de impor a cobertura de medicamento à base de canabidiol pelas operadoras (REsp 2.107.741). Contudo, ela observou que a Terceira Turma já analisou a questão sob a ótica da forma de administração do medicamento, tendo afastado tal obrigação quando for para uso domiciliar (o processo correu sob segredo de justiça).

Entretanto, a ministra ressaltou que a cobertura será obrigatória se o medicamento, embora de uso domiciliar, for administrado durante a internação domiciliar substitutiva da hospitalar (REsp 1.873.491). Igualmente, ainda que administrado fora de unidades de saúde, como em casa, será obrigatória a sua cobertura se exigir a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado (EREsp 1.895.659).

Leia a notícia no site ➤

Corretora que aproximou partes tem direito a comissão sobre total da área negociada sem sua presença

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a uma empresa o direito de receber a comissão de corretagem pela intermediação de um negócio que acabou sendo fechado sem a sua participação e com o envolvimento de área maior do que a inicialmente tratada.

A corretora entrou em juízo alegando que fez a aproximação entre a empresa proprietária de um terreno e uma empresa interessada em comprá-lo. Segundo afirmou, após ter conduzido as tratativas iniciais para o negócio, a venda foi finalizada sem a sua participação e sem que lhe fosse paga a comissão.

O juízo de primeira instância determinou o pagamento da comissão de 6% sobre o valor do negócio, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o percentual deveria ser aplicado apenas sobre a área inicialmente ofertada, que era de 13.790 m², e não sobre a área efetivamente negociada, de 57.119,26 m². A decisão levou a corretora a recorrer ao STJ.

Atuação da corretora contribuiu para a formalização do negócio

O relator do caso na Terceira Turma, ministro Moura Ribeiro, comentou que a importância do trabalho da corretora não deve ser subestimada, uma vez que ela aproximou o vendedor do comprador – sendo essa ação inicial o elemento que contribuiu para a efetiva formalização do negócio. Além disso, o relator verificou também que a área então ofertada faz parte da área efetivamente adquirida.

"É relevante destacar que o contrato de corretagem é bilateral, oneroso e consensual. O corretor compromete-se a realizar esforços conforme as instruções recebidas para cumprir sua tarefa, enquanto o contratante deve remunerá-lo caso a aproximação entre as partes seja bem-sucedida", disse.

Valor da comissão é vantajoso para o comitente

De acordo com o ministro, o corretor investe tempo e recursos na expectativa de que a transação se concretize e lhe proporcione o direito à remuneração combinada. Por outro lado, o valor da comissão é suficientemente vantajoso para o comitente, o qual não hesita em destinar parte de seus ganhos ao corretor.

Na sua avaliação, a empresa corretora deve ser remunerada na integralidade, nos termos em que ficou estabelecido na sentença de primeiro grau. Isso porque – ponderou o ministro – o negócio imobiliário teve como objeto um terreno do qual faz parte a área inicialmente ofertada para venda.

Ao concluir seu voto, Moura Ribeiro observou que outra empresa também participou posteriormente da intermediação do negócio, razão pela qual a comissão deve ser dividida entre ela e a autora da ação.

Leia a notícia no site ➤

Estelionato sentimental gera direito a indenização de danos morais e materiais, decide Quarta Turma

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o estelionato sentimental, caracterizado pela simulação de relacionamento amoroso com o objetivo de obter vantagem financeira, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais e materiais – estes relativos às despesas extraordinárias decorrentes da relação.

O colegiado firmou esse entendimento ao negar provimento ao recurso especial de um homem condenado por induzir sua ex-companheira a pegar empréstimos em seu benefício, valendo-se de um envolvimento afetivo simulado.

A vítima, uma viúva 12 anos mais velha que o réu, disse ter repassado ao homem cerca de R\$ 40 mil durante a relação. Após ela negar novo pedido de dinheiro, ele a abandonou e o vínculo entre ambos passou a ser marcado por conflitos. A mulher, então, ingressou com ação judicial pleiteando reparação por estelionato sentimental.

O juízo de primeira instância condenou o réu a pagar R\$ 40 mil por danos materiais e R\$ 15 mil por danos morais, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No recurso ao STJ, o homem alegou inexistência de ato ilícito e de dano indenizável, sustentando violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Valores transferidos não decorreram de obrigações naturais de um relacionamento

A relatora do recurso especial, ministra Isabel Gallotti, explicou que o artigo 171 do Código Penal exige, para a configuração do estelionato, três requisitos: obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem, uso de meio fraudulento e indução ou manutenção da vítima em erro.

Segundo a ministra, tais elementos ficaram plenamente caracterizados no caso em julgamento, uma vez que os valores transferidos pela mulher não decorreram de obrigações naturais de um relacionamento, mas sim do atendimento a interesses exclusivamente patrimoniais do réu.

A relatora ressaltou que o homem tinha consciência da vulnerabilidade emocional da mulher e se aproveitou dessa condição para simular uma relação amorosa e manipular os sentimentos dela. Para isso, conforme apontou a ministra com base no processo, ele se utilizou de estratégias enganosas, como relatar falsas dificuldades financeiras e exercer pressão emocional para obter o dinheiro de forma fácil e rápida.

Gallotti também afirmou que, embora os pagamentos tenham sido feitos voluntariamente, sem qualquer coação direta, isso não descharacteriza o ato ilícito, uma vez que a essência do estelionato está justamente na ilusão criada pelo agente, fazendo com que a vítima atue enganada – no caso, sem perceber a inexistência do alegado vínculo afetivo.

"Dessa forma, como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, em princípio, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

Voltar
ao topo 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.183 | novo

STJ nº 855 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 131 | novo



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON